



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

**MENSAGEM Nº 096/2020**  
**De 04 de setembro de 2020.**

Ao  
Exceentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.494/2019 (Autógrafo nº 1.959/2020), de autoria da Vereadora Helena Holanda, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da lei brasileira de inclusão – LBI nas escolas municipais de João Pessoa, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua, em síntese, propor que as escolas públicas municipais de João Pessoa poderão promover e debater ensinamentos, compartilhar ideias sobre o conteúdo e noções fundamentais básicas da Lei Federal nº 13.146/2015, que prevê os direitos e garantias para as pessoas com deficiência no país.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

Nesse sentido, sobreleva destacar que o PLO analisado em seu artigo 4º. § 1º e no artigo 5º afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, caput, 18; e 60, § 4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União para reger e disciplinar as instituições particulares de ensino superior.

Isso porque tais instituições integram o “sistema federal”, conforme preveem os arts. 209 e 211 da CF/88 combinados com os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação.*



**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Sobre educação, a Constituição é clara ao atribuir à União, no artigo 22, XXIV, competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”. Ainda que passível de delegação a outro ente federativo, segundo parágrafo único do mesmo dispositivo, pode-se afirmar que a União, para melhor atender aos interesses gerais, detém o poder de regular a educação privada superior dispondo sobre seu método e organização.

Se, por um lado, o PLO cria uma norma programática (com objetivos e metas facultativas) para as escolas municipais; para o seguimento privado, o parágrafo 1º do art. 4º e o artigo 5º do texto determinam ações concretas para as escolas privadas, incluindo as de ensino superior. Exatamente por isso, esses artigos invadiram competência legislativa da União.

Neste entendimento, segue o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 692456 Agr, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)*

Por conseguinte, no referido PLO, ao determinar obrigações e estabelecer critérios nos processos seletivos de entrada e permanência nos cursos oferecidos pelas redes privadas de ensino superior, feriu-se o sistema federal de educação, o que evidencia o interesse da União, mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se confunde com a competência desse mesmo ente para legislar sobre normas gerais de educação e ensino:

(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e legislar sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente legislar sobre educação, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação



**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

[ADI 3.713, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 7-6-2019.]

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

[ADI 1.399, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

No exercício dessa competência constitucional, editou-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN ou LDB), a qual pautou o ensino nos seguintes princípios:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]

Por conseguinte, não há espaço para atuação legislativa de Municípios nessa matéria em relação às diretrizes gerais de educação nas redes privadas de ensino superior.

Inclusive, desde 2016, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) afirma, em seu artigo 27, que **a educação é um direito da pessoa com deficiência** e que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis.

Diante disso, uma das requisições do Ministério da Educação e Cultura- MEC para o credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de cursos superiores é a acessibilidade. De acordo com a Portaria Nº 20, as **universidades** precisam estar acessíveis seguindo a legislação em vigor para poderem oferecer seus cursos.

Portanto, a União já vem regulando as diretrizes que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe em seu corpo, uma vez que é de sua competência privativa tratar de instituições particulares de ensino superior.

Dessa maneira, tem-se que o parágrafo 1º do art. 4º e o artigo 5º do PLO se mostram incompatíveis com o ordenamento jurisdicional vigente, padecendo de vícios de inconstitucionalidade formal.

Por fim, quanto aos demais artigos presentes no texto da propositura, concluímos que não há qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente porque, para o Poder Público, a lei foi redigida com tom de faculdade, ou seja,



**MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

metas e objetivos que apenas reforçam o já existente dever de educação inclusiva – emanado a própria LBI e da CF.

É necessário pontuar que presente no Título II da Constituição, relativo aos direitos e garantias fundamentais, o direito à educação é assegurado no art. 6º, no conjunto dos direitos sociais, e conceituado no art. 205 como direito de todos e dever do Estado e da família.

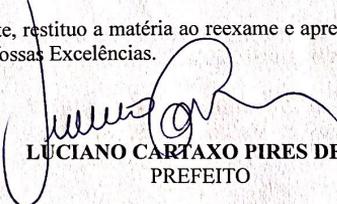
A compreensão da educação como um direito de todos e do processo de inclusão educacional numa perspectiva coletiva da comunidade escolar reforça a necessidade da construção de escolas inclusivas que contam com redes de apoio a inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em 2016, tem um valor especial. Ela é a adaptação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU à legislação brasileira e trata da acessibilidade e da inclusão em diferentes aspectos da sociedade. Portanto, insta frisar que, inobstante a inconstitucionalidade formal dos supracitados artigos do PLO, em todo o resto, o texto em análise é de competência comum de todos os entes (educação inclusiva).

Diante dessas razões, opina-se pelo veto parcial unicamente do parágrafo 1º do art. 4º e do artigo 5º do PLO.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o parágrafo 1º do art. 4º e o artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.494/2019 (Autógrafo nº 1.959/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO**

**OFICIAL N.º 1753**

de 30/08 a 05 de 09 de 2020

Orleide M. O. Leão

22.1.02.005

**PUBLICADO NO**  
**OFICIAL N.º**

de a de